



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.052, DE 2018

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado RICARDO TEOBALDO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 10.052/2018, o ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim busca possibilitar ao consumidor a rastreabilidade de encomendas de que seja destinatário. Nesse propósito, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 6.538, de 1978 (que dispõe sobre os Serviços Postais), e o 49-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o fim de que o consumidor possa acompanhar o roteiro de entrega de objetos postados.

Antes do seu arquivamento, ocorrido na forma do art. 105 do RICD, a iniciativa recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Deley, ainda



não apreciado. Desarquivada em 20/02/2019, a proposição segue trâmite em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio eletrônico, impulsionado pela popularização do acesso à internet e pela ampla utilização de *smartphones*, tem dado um novo ritmo às relações de consumo. No ambiente virtual, o tempo é uma relevante variável econômica, que influencia radicalmente a decisão de compra.

Trata-se de um novo perfil de consumidor que, pressionado por um ritmo de vida acelerado, tem pressa. E essa urgência se traduz em necessidade de informações em tempo real, para que possa planejar suas atividades cotidianas, inclusive em torno da experiência de consumo.

A iniciativa em análise propõe a sintonia entre a lei e o dinamismo dessas novas relações. Nesse sentido, faço minhas as palavras do ilustre Deputado Deley, que me antecedeu na relatoria deste projeto, cujo parecer, ainda não apreciado, sintetiza, com completude, o mérito da proposição.

“Trata-se de um modelo de negócio que traz consigo um perfil de consumidor que busca nas aquisições feitas à distância uma forma de aliar comodidade, praticidade e rapidez.”



Contudo, o fato de a contratação se concretizar à distância não significa que deve ser entregue à sorte do acaso. O que muda é o ambiente da negociação: no entanto, as aspirações de consumo e as expectativas em torno da experiência de compra permanecem as mesmas. O consumidor que é atraído pelas facilidades do comércio virtual também anseia por ter em suas mãos o produto que adquiriu; portanto, nada mais justo que permitir que acompanhe toda a logística e possa saber a exata localização da mercadoria pela qual já eventualmente já pagou.

Devemos registrar, ademais, que a modalidade de frete escolhido integra o ajuste firmado entre o fornecedor do produto e o seu cliente. Ao adquirir o produto, o consumidor paga, direta ou indiretamente, pelo transporte da mercadoria: bem sabemos que, ainda que o frete seja anunciado como grátis, certamente está diluído no preço dos itens ofertados. Desse modo, cabe ao fornecedor operacionalizar para que esse traslado se concretize na forma ajustada, sem prejuízo da sua responsabilidade por eventuais atrasos, extravios e danos provocados pela transportadora.

Fato é que, tendo o consumidor arcado com o custo do serviço de transporte e sendo dele destinatário, a sua adequada prestação deve, sim, compreender a obrigação, pelo fornecedor, de tornar acessível ao cliente a exata localização da sua encomenda, desde o momento da contratação até a entrega no endereço indicado. Trata-se, nada mais, que a materialização do dever de informar, tal qual previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Noutra direção, como bem pontua o autor da iniciativa, a rastreabilidade dos produtos comercializados à distância reforça a confiança do consumidor em um segmento de mercado que segue em franca expansão”.

Não há como discordar que a maior integração e conectividade entre as partes marca um novo panorama da economia digital, que vem crescendo de forma exponencial e mudando o ambiente de negócios no Brasil.

E, nesse sentido, a iniciativa foi muito feliz, pois a rastreabilidade dos produtos incrementa os números do comércio eletrônico no país. Além de conferir ao cliente maior credibilidade para realizar as suas



aquisições, amplia a transparência e a segurança nas relações entre o fornecedor e o consumidor.

Convicto de que a iniciativa proporcionará maior proteção à parte hipossuficiente e aprimorar as relações de consumo, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.052, de 2018.

Sala da Comissão, em de 29 de maio de 2019.

Deputado RICARDO TEOBALDO
Relator